

## CRÓNICA

### LEGISLAÇÃO DE 1987 (II)

Indicação dos principais diplomas publicados  
e sua breve análise

*Pelo Dr. Ernesto de Oliveira*

#### I

Ao iniciarmos esta «cónica» continua sem solução o problema do papel azul de 25 linhas. Este facto serve-nos de pretexto para dizermos alguma coisa sobre o computador, actualmente já um precioso instrumento de trabalho e que dentro de não muito tempo será indispensável em todos os escritórios.

Já tivemos oportunidade de dizer que a imposição daquele papel, na forma como foi feita pelo Decreto-Lei n.º 435/86, de 31 de Dezembro, não passou de uma aberração legislativa, impedindo na prática o enorme aumento de produtividade que o computador permite, já que as impressoras respectivas não têm o espaçamento entre linhas coincidente com o existente nas modalidades daquele papel existentes no mercado.

No n.º 4/87 do *Boletim da Ordem* pode ver-se o teor de uma exposição feita pelo Senhor Bastonário ao Ministro das Finanças, na qual se dá conta da acuidade do problema e são dadas inteligentes sugestões para a resolução dele.

O autor destas linhas quase não sabe já escrever à mão e tão aliciante é o trabalho com o computador que nas raras vezes em que por motivos muito específicos é obrigado a usar uma máquina de escrever — mesmo eléctrica — o faz com sacrifício.

Até estas «crónicas» são desde há alguns anos escritas directamente em computador.

Tendo-se dito que o papel azul era um pretexto para falarmos da utilidade (e próxima indispensabilidade) do computador, vamos dizer de seguida como fizémos para ultrapassar a dificuldade do seu uso no tratamento de textos em papel de 25 linhas: a) Fizémos uma maquete em papel branco A4 com 25 linhas em traçado contínuo, com um espaçamento mais ou menos correspondente ao do papel azul comercializado e procurando que as primeiras e últimas linhas se distanciassem dos bordos do papel de modo semelhante aos do referido papel; b) Adquirimos papel azul A4 sem linhas e com uma fotocopiadora passámos a ter sempre tantos exemplares de papel azul com 25 linhas quantos os que forem necessários. Sem recorrer, portanto, ao processo dispendioso de mandar imprimir papel com 25 linhas. E assim não temos actualmente qualquer problema, dando aos escritos em papel com linhas uma boa qualidade gráfica.

Colocado o problema-pretexto e demonstrado que ele é de solução simples (embora engenhosa e artificial), digamos mais alguma coisa sobre as vantagens do uso do computador. Isto porque temos notado — sobretudo nos juristas da nossa geração, ou seja nos que exercem a profissão há mais de 25 anos — uma grande resistência passiva, diga-se mesmo um certo medo ao computador. Qual a razão disso? Quem está escrevendo isto é um homem médio, com 60 anos de idade, e também com uma capacidade não mais do que média para aprender a trabalhar com máquinas. Porque hão-de os leitores que se encontrem em idênticas condições deixar-se vencer por um sentimento de impotência perante esta preciosa máquina? Só encontramos uma explicação: o advogado necessita (por razões para nós inexplicáveis) de justificar a si próprio que não tem tempo para aprender a trabalhar com o computador, pois vive em permanente transfiguração ou, se quisermos ser mais exactos, em permanente alienação, sem objectividade, sem deitar contas à sua própria vida, sem querer

saber quais os custos do seu escritório, etc. Como pressente que o computador o vai obrigar a ser mais disciplinado, afasta desde logo a ideia de introduzir a sua vida profissional nessa máquina que uns desdenham e outros mitificam, quando é certo que nenhuma destas visões está correcta, pois o computador é apenas uma «ferramenta» da qual nos servimos para nos libertarmos de tarefas monótonas e repetitivas.

Vejamos então e com objectividade a questão.

Quase todos os computadores pessoais são transportáveis, o que desde logo se traduz numa vantagem evidente.

Quase todos eles dispõem de um programa de «edição de texto» que nos permite escrever documentos sem aquelas horríveis entrelinhas que vemos em minutas escritas à mão e que enchem de pavor as dactilógrafas. Isto porque a todo o momento podemos ir a qualquer ponto do documento que estamos escrevendo ou revendo para «inserir» uma ideia que ficou esquecida na primeira mão de escrita, ficando a cargo do computador o ajuste de todo o documento (o que ele faz em poucos segundos).

Finalmente, existem para quase todos os computadores programas de gestão que nos permitem com a simples introdução de um registo — que pode ser de contabilidade, respeitar a um prazo, respeitar a um serviço prestado ao cliente, etc. — tendo como resultado que quando um certo processo termina o próprio computador organiza a conta a mandar ao cliente, dá notícia dos prazos a cumprir em determinado dia ou em certo período de tempo, para não falar de tantos outros «milagres» libertadores.

Para finalizar esta introdução damos aos leitores o seguinte conselho: não adquiram computadores muito baratos. É preferível fazer sacrifícios financeiros para adquirir um computador para o qual existam no mercado programas apropriados e capazes, pois toda a eficiência de tais máquinas depende dos programas.

Posto o que passamos à indicação dos diplomas que seleccionámos da legislação publicada no 2.º quadrimestre de 1987.

## II

1) A primeira matéria que — na nossa ordem alfabética — nos aparece, diz respeito aos *Administradores Judiciais*. Como na altura própria referimos, o Decreto-Lei n.º 276/86, de 4 de Setembro, definiu o estatuto do administrador judicial, ao qual cabe, além de outras funções que lhe possam ser cometidas, a gestão das empresas que sejam objecto de processo especial de recuperação da empresa e de protecção dos credores, regulado pelo Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de Junho, ou para as quais haja sido requerido esse meio de protecção.

Em 7 de Maio de 1987 a Portaria n.º 387/87 veio regular o funcionamento da comissão nacional para a inscrição na lista dos referidos administradores, prevista no citado diploma de 1986.

2) Sobre *Arrendamento* teríamos para referir um assento do S.T.J.. Remetemos, porém, os leitores para a rubrica seguinte onde vamos indicar outros casos de uniformização de jurisprudência.

3) Temos, pois, que referir os seguintes *Assentos*.

- A) Um do S.T.J. de 23 de Abril, publicado no D.R. de 28 de Maio, segundo o qual «As normas dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 1110.º do Código Civil não são aplicáveis às uniões de facto, mesmo que destas haja filhos menores»;
- B) Um outro também do S.T.J. e com a mesma data mas publicado no D.R. de 3 de Junho, segundo o qual «A resolução do Governo Regional dos Açores que declara a utilidade pública da expropriação de bens situados nessa Região deve ser publicada no *Jornal Oficial* dessa Região, e não no *Diário da República*,
- C) O Assento do Trib. de Contas n.º 2/87, de 7-4-1987, publicado no D.R. de 22 de Maio, segundo o qual «Salvo nos casos previstos em lei especial, a urgente conveniência de serviço a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-

-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, só pode ser declarada, sem possibilidade de delegação, pelo membro do Governo competente».

- D) Um outro do S.T.J. datado de 20 de Maio, e publicado no D.R. de 24 de Junho, que fixou a doutrina de que «O n.º 6 do artigo 646.º do CPP, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 402/82, de 23 de Setembro, prescreve a irrecorribilidade dos acórdãos das relações proferidos sobre recursos interpostos em processo correcional que, não sendo condenatórios, não tinham posto termo ao processo.»;
- E) Finalmente, o assento do Tribunal de Contas n.º 3/87, de 9 de Junho, publicado no D.R. de 15 de Julho, segundo o qual «O regime previsto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 1/83, de 3 de Janeiro, obedecia a uma regra sistemática de anualidade em relação a todas as situações dos docentes universitários em dedicação exclusiva, com início em 1 de Janeiro de cada ano, qualquer que fosse a data da entrega da declaração de renúncia, desde que feita no ano anterior».

E em matéria de Assentos ficamo-nos por aqui pelos motivos já várias vezes apontados em números anteriores da Revista.

4) À expressão *Incentivos Fiscais* sempre preferimos a de *Benefícios Fiscais* por, a nosso ver, ser mais lata. Ora, em tal matéria tem interesse citar o decreto-Lei n.º 301/87, de 4 de Agosto, que veio considerar custo de exercício, nos termos e para o efeito do disposto no artigo 26.º do Código da Contribuição Industrial, o dobro da verba despendida com salários de novos postos de trabalho desde que se verifiquem determinadas condições.

5) No que respeita à *Caça*, têm vindo a ser publicados diplomas em execução ou para regulamentação da Lei 30/86, de 27 de Agosto, que é o diploma fundamental regulador dessa actividade.

No período que nos interessa saiu apenas o Decreto-Lei n.º 311/87, de 10 de Agosto. Trata-se um extenso diploma pois contém nada menos que 131 artigos e a legislação por ele revogada é também numerosa (21 diplomas). Não vamos deter-nos na sua análise porque ele só interessa praticamente aos entusiastas da prática cinegética. Mas a sua citação era obrigatória e por isso aqui fica feita.

6) Sobre *Capital Social de Sociedades* temos para referir o Decreto-Lei n.º 228/87, de 10 de Agosto, que pode ser resumido do seguinte modo: Revoga as disposições legais que, em diferentes diplomas que regulamentam instituições de âmbito financeiro, restringem a participação dos accionistas nos respectivos capitais sociais.

As disposições revogadas são as seguintes: a) As alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 188/84; b) Os n.ºs 2 e 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 134/85, de 2 de Maio; c) Os n.ºs 2 e 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei 246/85, de 12 de Julho; d) Os n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 24/86, de 18 de Fevereiro; e) O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 56/86, de 18 de Março; f) O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 77/86, de 2 de Maio; g) O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 103/86, de 19 de Maio; h) O n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 164/86, de 26 de Junho; i) O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 499/80, de 20 de Outubro; j) O n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 291/85, de 24 de Julho.

Também este diploma tem um interesse bastante limitado em relação à generalidade dos leitores da Revista. Em todo o caso sempre diremos que a sua razão de ser está, segundo se diz no preâmbulo, em incentivar o aparecimento de novas instituições financeiras, reforçar a coesão interna das instituições existentes e contribuir para o aumento da eficácia da sua actuação, bem como da sua estabilidade e autonomia.

7) O Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho (rectificado em 31/8/1987 (suplemento), veio estabelecer o regime de carreiras e categorias, bem como as formas de provimento, do pessoal das câmaras municipais, serviços municipalizados, federações de

e associações de municípios, assembleias distritais e juntas de freguesia.

Mas não é por isso que nesta altura ele nos interessa, mas sim porque entre as revogações de disposições e diplomas se contam os artigos 176.º, 469.º, 494.º, 534.º, 621.º e 658.º, inclusive, do *Código Administrativo*.

8) Também o *Código da Estrada* sofreu modificações no período a que nos estamos reportando. Foram elas impostas pelo Decreto Regulamentar n.º 47/87, de 29 de Julho, e os artigos alterados são 7.º (velocidades), 46.º (habilitação para conduzir), 47.º (cartas de condução), 448.º (admissão a exame) e 49.º (exames).

9) Também sem interesse de maior visto tratar se de um diploma de natureza orgânica sentimo-nos na obrigação de citar o Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, que adopta diversas medidas no campo da desgradação normativa e da desconcentração de *Competências em Membros do Governo* (o itálico é nosso). O diploma não contém muitas disposições mas o leque de situações que abarca é bastante extenso e apresenta um carácter mais técnico que propriamente jurídico. Não merecendo comentários, a notícia da sua publicação era importante sobretudo para os profissionais mais ligados ao Direito Administrativo.

10) Sobre *Contribuição Industrial* damos conta de 2 diplomas. O primeiro é o Decreto-Lei n.º 216/87, de 29 de Maio, que deu nova redacção ao artigo 35.º do Código da Contribuição Industrial.

A alteração teve em vista estimular a realização de seguros de doença e a garantia de pensões de reforma, invalidez ou sobrevivência através de fundos de pensões e consistiu em considerar para efeitos fiscais como custos ou perdas de exercício parte das despesas feitas pela empresa na protecção social dos respectivos trabalhadores. O segundo é o Decreto-Lei n.º 301/87, de 4 de Agosto, que considera custos de exercício, nos termos e para o efeito do disposto no artigo 26.º do Código da Contribuição Indus-

trial, o dobro da verba despendida com salários de novos postos de trabalho desde que se verifiquem determinadas condições.

A este último já tivemos oportunidade de nos referirmos atrás a propósito dos *Benefícios Fiscais*. Que os leitores nos desculpem, portanto, a repetição.

11) Diploma de maior importância é a Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, que veio determinar os *Crimes de Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos*, quais sejam os que os referidos titulares cometam no exercício das suas funções.

O diploma compõe-se de 49 artigos e define os crimes e que se refere como sendo os praticados por titulares de cargos políticos (que vão do Presidente da República até aos Governadores Cíveis) no exercício das suas funções e previstos quer nesta lei quer na penal geral com referência expressa a esse exercício ou os que mostrem ter sido praticados com flagrante desvio ou abuso da função ou com grave violação dos inerentes deveres.

Os crimes especialmente previstos vão desde a traição à Pátria, passando pelo atentado contra a Constituição da República, pelo atentado contra o Estado de Direito, a coacção contra órgãos constitucionais, a prevaricação, a denegação de justiça, a violação de normas de execução orçamental, a suspensão ou restrição ilícitas de direitos, liberdades e garantias, a corrupção, o peculato, a participação económica em negócio, o emprego da força pública contra a execução de lei ou ordem legal, a recusa de cooperação, o abuso de poderes, até à violação de segredo.

Outros aspectos, designadamente processuais, podem ser vistos no diploma, mas as breves notas que acabamos de dar são suficientes para despertar o interesse dos leitores pela leitura do diploma. Cremos que se a fizerem ficarão com uma agradável impressão de vivermos numa sociedade onde o direito procura impor-se, embora lentamente. Só falta que os mecanismos judiciais funcionem eficientemente para executar os diplomas como este a que nos estamos referindo.

12) Diploma que muito interessa aos Advogados é o Decreto-Lei n.º 214/87, de 28 de Maio, sobre *Custas Judiciais*,



mais concretamente sobre o respectivo Código. O diploma revogou o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969, e dá nova redacção ao artigo 87.º do Código das Custas Judiciais (cobrança e destino da procuradoria em processos judiciais). Sem transcrever o diploma ou parte dele, passamos a dar conta do significado das suas linhas mestras. Desde há muitos anos vinha dependendo do critério do Ministro da Justiça a determinação do montante da participação dos organismos beneficiários na receita proveniente das custas judiciais. Ora, dada a circunstância de às profissões forenses e aos seus organismos institucionais caber cada vez mais uma função social imprescindível, o diploma acaba com tal obsoleto sistema, substituindo-o por uma nova divisão da procuradoria e assim, da importância contada a tal título passam a caber 62% ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados, 2% para o Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores e 45% para a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, sendo o respectivo pagamento feito directamente pelo tribunal.

É de esperar, assim, que a previdência dos Advogados e dos Solicitadores melhore consideravelmente. E isso é tão importante quando é certo que a carga fiscal que sobre nós pesa vai sendo a tal ponto violenta que, pelo menos para os profissionais com mais de 50 anos, a ideia de vir um dia a viver apenas da pensão de reforma é no mínimo um pesadelo.

13) Obedecendo ao imperativo de dar conta dos instrumentos jurídicos internacionais a que Portugal se vincule, temos que citar o Decreto n.º 24/87, de 8 de Julho. Escolhemos para titular a matéria a que o diploma se refere a expressão *Designação e Condificação de Mercadorias* e o diploma citado aprovou, para ratificação, a Convenção Internacional sobre o Sistema de Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, feita em Bruxelas em 14 de Julho de 1983.

Nota curiosa e quase humorística: no decreto diz-se que o texto original em francês e a respectiva tradução para português seguem em anexo, mas tal afirmação é falsa porque nenhum texto da Convenção se segue ao diploma. De modo que, ainda que o quiséssemos fazer era-nos completamente impossível dar aos lei-

tores qualquer indicação sobre o que o Governo ratificou realmente.

14) Os *Eleitos Locais* passaram a ter um novo Estatuto. Foi a Lei n.º 29/87, de 30 de Junho que o aprovou, revogando as Leis n.ºs 9/81, de 26 de Junho e 7/87, de 28 de Janeiro, e como tais considerando os membros dos órgãos deliberativos dos municípios e das freguesias.

Não vamos consumir tempo e espaço para salientar qualquer aspecto do diploma pois, como se vê desde logo, o seu articulado não levanta questões jurídicas e sim políticas e/ou económicas.

Repetiremos apenas o que há alguns anos dissémos a respeito de um dos diplomas agora revogados: se os leitores olharem para os direitos e regalias que o diploma confere aos seus destinatários vão chegar à conclusão de que não é nada mau ser presidente de uma câmara municipal. Para muito leitores será mesmo mais compensador do que exercer a advocacia.

15) Sobre *Expropriações* há que citar:

- A) O Assento do S.T.J. de 23-4-1987, D.R. de 3 de Junho, já referido atrás acerca dos Assentos;
- B) O Decreto-Lei n.º 231/87, de 11 de Junho, que deu ao artigo 78.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, a seguinte redacção:

1 — A avaliação é efectuada por cinco peritos, nos termos seguintes:

- a) Cada parte designa um perito e os três restantes são designados pelo juiz; b) se dois ou mais interessados tiverem designado peritos diferentes, são notificados para, no prazo de três dias, declararem qual o nome definitivamente escolhido; na falta de acordo, prevalece a vontade da maioria, se desta fizer parte o expropriado; no caso contrário, ou faltando a designação válida de algum perito, a designação devolve-se ao juiz;

c) A falta de comparência de qualquer perito implica a sua imediata substituição, determinada pelo juiz.

2 — Os peritos a que se refere o número anterior constam das listas publicadas pelo Ministério da Justiça para cada distrito judicial.

3 — Os recrutamento de peritos faz-se por concurso, em termos a estabelecer por decreto, regulamentar.

16) Sobre *Função Pública* temos para indicar.

A) O Assento do Tribunal de Contas n.º 2/87, de 4 Abril, já referido atrás a propósito dos Assentos;

B) O Decreto Regulamentar n.º 32/87, de 18 de Maio, que regulamentou o processo de concurso de habilitação previsto no n.º 7 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, diploma este que reestruturou o regime de carreiras da função pública;

C) O Assento do Tribunal de Contas n.º 3/87, de 7 de Abril, também já citado na rubrica respeitante aos Assentos.

17) Sobre *Funcionários da Administração Regional e Local* — matéria de interesse restrito — damos notícia do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Julho (rectificado em 31 de Julho), que estabelece o regime de carreiras e categorias, bem como as formas de provimento, do pessoal das câmaras municipais, serviços municipalizados, federações de municípios, assembleias distritais e juntas de freguesia, e revoga os Decretos-Leis n.ºs 466/79, de 7 de Dezembro, 406/82, de 27 de Setembro, 113/83, de Fevereiro, na parte relativa a carreiras, o Decreto Regulamentar n.º 21/81, de 3 de Junho, os artigos 21.º e 54.º do Decreto Regulamentar n.º 68/80, de 4 de Novembro, e os artigos 176.º, 469.º, 494.º, 516.º, 534.º, 621.º e 658.º, inclusive, do Código Administrativo.

18) Voltando à matéria fiscal, o primeiro diploma que nos aparece diz respeito ao *Imposto de Capitais*. Trata-se do Decreto-Lei n.º 325/87, de 31 de Agosto, que sujeitou ao imposto de

capitais, secção B, os rendimentos ou ganhos derivados de operações de reporte a que se refere o artigo 477.º do Código Comercial e deu nova redacção ao n.º 7 do artigo 6.º do Código do referido imposto.

19) O segundo respeita ao *Imposto de Mais-Valias*. Trata-se da Portaria n.º 392/87, de 8 de Maio, que fixou os coeficientes de desvalorização da moeda para efeitos de determinação da matéria colectável do mesmo imposto.

20) No que respeita ao *Imposto Profissional* não há diplomas para referir mas sim duas «declarações» que nem por isso deixam de ter dignidade para aqui figurarem. A primeira foi publicada no D.R. de 3 de Julho e o seu objecto consistiu em tornar público o modelo n.º 2 do recibo a que se refere a alínea a) do artigo 8.º do código do Imposto Profissional, aprovado por despacho de 26 de Maio de 1987. A segunda foi publicada no D.R. de 18 de Agosto e tornou público o novo modelo n.º 3 de requisição dos ditos recibos.

21) Para não fugir à regra também o *Imposto sobre o Valor Acrescentado* marca presença. E fá-lo através de dois diplomas, a saber:

- A) O Decreto-Lei n.º 202/87, de 16 de Maio, que revogou o artigo 43.º eliminou o n.º 4 do artigo 65.º, eliminou a verba 2 da lista III anexa e deu nova redacção aos artigos 9.º, 15.º, 17.º, 22.º, 40.º, 45.º, 46.º, 48.º, 56.º, e 64.º do Código respectivo;
- B) O Decreto-Lei n.º 295/87, de 31 de Julho (Rectificado no D.R. de 31-8-1987), que isentou do imposto as transmissões de bens para fins privados feitas a adquirentes sem residência em território nacional que os transportem na sua bagagem pessoal com destino ao estrangeiro.

22) Sobre *Inconstitucionalidades* foram proferidos no período a que nos estamos reportando os seguintes Acórdãos do Tribunal Constitucional:

- A) O Acórdão n.º 103/87, de 24-3-1987, publicado no D.R. de 6 de Maio, que declarou, ou não, conforme as partes, a inconstitucionalidade do artigo 69.º, n.º 2, da Lei n.º 29/82, na sua redacção inicial e na redacção dada por outras leis. Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas do Decreto-Lei n.º 440/82, bem como do RDPPSP por ele aprovado. Declara, ou não, a inconstitucionalidade de algumas normas do RDPPSP, aprovado pelo Decreto n.º 40 118. Não toma conhecimento do pedido de apreciação da constitucionalidade da norma do n.º 27.º do artigo 5.º do RDPPSP;
- B) O Acórdão n.º 201/85, publicado D.R., 2.ª série, de 7-2-1986, que declarou inconstitucional, por ofensa das garantias de defesa, designadamente do princípio do contraditório (artigo 32.º, n.ºs 1 e 5 da Constituição da República Portuguesa), a norma da segunda parte do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, na parte que atribui valor de auto de notícia, nos termos do artigo 169.º do Código de processo Penal, aos elementos colhidos através de aparelho electrónico de medição de velocidade, tipo radar, sem que ao autuado seja dada a possibilidade de, em tempo útil, contrariar a credibilidade técnica de tal aparelho;
- A respeito deste acórdão que acabamos de referir e como os leitores estão vendo, abrimos uma excepção à regra de só darmos notícia das decisões que declarem inconstitucionalidades com força obrigatória geral. A razão de ser desta excepção parece-nos óbvia.
- C) O Acórdão n.º 187/87, de 2-6-1987, publicado no D.R. de 17 de Junho, que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade orgânica do n.º 2, alínea c), do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de

Maio, por violação da alínea c) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição da República Portuguesa.

- D) O Acórdão n.º 209/87, de 25-6-1987, publicado No D.R. de 9 de Julho, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das Portarias n.ºs 5/84, 7/84 e 8/84, das Secretarias Regionais das Finanças e dos Assuntos Sociais da Região Autónoma dos Açores, todas de 30 de Dezembro de 1983, por violação do disposto no artigo 115.º, n.º 2, e 201.º, n.º 1, alínea c), da Constituição; a presente declaração de inconstitucionalidade só produzirá efeitos a partir da publicação deste acórdão;
- E) O Acórdão n.º 206/87, de 17-6-1987, publicado no D.R. de 10 de Julho, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de diversas normas de vários artigos de legislação referente às regiões autónomas e limita os efeitos da inconstitucionalidade;
- F) O Acórdão n.º 266/87, de 8-7-1987, publicado no D.R. de 28 de Agosto, que declarou a inconstitucionalidade material superveniente das normas do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto, e do artigo 1.º do Decreto-Lei 10-A/80, de 18 de Fevereiro, por violação do disposto no artigo 268.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa (CRP), e a inconstitucionalidade orgânica do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 356/79 e do Decreto-lei n.º 10-A/80, na parte em que dispõem sobre funcionários da Administração Pública, e até á entrada em vigor da Resolução da Assembleia n.º 180/80, de 2 de Junho, que ratificou o Decreto-Lei n.º 10-A/80, por violação do disposto no artigo 167.º, alínea m), da CRP, na sua versão originária;
- G) O Acórdão n.º 267/87, de 8-7-1987, publicado D.R. de 31 de Agosto, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo único do Decreto Legislativo Regional n.º 35/84/A, de 16 de Novembro, por violação do disposto nos artigos 106.º, n.º 2, 115.º,

n.º 3, 168.º, n.º 1, alínea i), e 229.º, alínea f), da Constituição.

23) *Sobre Loteamentos Urbanos* foi publicado o Decreto-Lei n.º 284/87, de 25 de Julho, que determinou que a publicidade a que se refere o n.º 3 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro, conterà, necessariamente, os elementos a que se referem as alíneas a), b), c), d), e e) do n.º 1 do artigo 48.º do citado Decreto-Lei.

O Decreto-Lei n.º 400/84 é o diploma que regula actualmente os loteamentos, tendo substituído o Decreto-Lei n.º 289/73, de 6 de Junho. O seu artigo 47.º respeita ao alvará de loteamento através do qual o licenciamento das operações de loteamento e das regras de urbanização será titulado. Por sua vez o n.º 3 do referido artigo estabelece que «a câmara municipal dará imediata publicidade à concessão do alvará mediante afixação de edital nos paços do concelho e publicação, a expensas do requerente, do respectivo aviso num dos jornais mais lindos da área e na 3.ª série do *Diário da República*.

Não vamos enunciar tudo o que consta das alíneas do n.º 1 do artigo 48.º pois do que dissémos já os leitores podem ver que o Decreto-Lei n.º 284/87 contém disposições respeitantes apenas ao processo administrativo do licenciamento de urbanizações.

24) Tudo o que diz respeito o *Processo Civil* tem grande importância para os leitores. Por isso não podemos deixar de referir o Decreto-Lei n.º 221/87, embora só para dizer que ele mandou aplicar ao território de Macau, devendo ser publicados no respectivo *Boletim Oficial*, os seguintes diplomas: a) O Decreto-Lei n.º 121/76, de 11 de Fevereiro; b) O Decreto-Lei n.º 605/76, de 24 de Julho, com excepção dos seus artigos 1.º e 3.º e da redacção dada pelo seu artigo 2.º aos artigos 1404.º, n.º 2, 1407.º, n.ºs 2 e 7, 1420.º, n.º 1, e 1423.º, n.ºs 1, 2 e do Código de Processo Civil; c) O Decreto-Lei n.º 165/76, de 1 de Março; d) O Decreto-Lei n.º 738/76, de 16 de Outubro; e) O Decreto-Lei n.º 513-X/79, de 27 de Dezembro; f) O Decreto-Lei n.º 207/80, de 1 de Julho; g) O Decreto-Lei n.º 381-A/85, de 28 de Setembro.

A publicação deste diploma significa, além do mais, que a soberania portuguesa continua a exercer-se sobre Macau.

25) Também tudo o que se relacione com o *Processo Penal* se reveste do maior significado e portanto teria que ser aqui citada a Lei n.º 17/87, de 1 de Junho, que teterminou que a data da entrada em vigor do Código de Processo Penal, prevista para 1 de Junho de 1987 no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 78/87, ficava diferida para 1 de Janeiro de 1988.

De notar é que no diploma não se determinava a sua entrada imediata em vigor, daí resultando que por força da *vacatio legis* o novo Código esteve em vigor durante alguns dias. Só que, como já antes da sua publicação os juristas sabiam da sua existência, não temos notícia de qualquer caso em que a mesma aplicação tenha tido lugar.

26) Seria agora a vez de se referir, a respeito da *Procuradoria*, o Decreto-Lei, n.º 214/87, de 28 de Maio. Como, porém, já o fizémos a propósito das *Custas Judiciais*, para ali remetemos os leitores.

27) E o mesmo se passa com os *Recursos*, a respeito dos quais seria de citar o Assento do S.T.J. de 20 de Maio, publicado no D.R. de 24 de Junho, já que sobre esta matéria demos notícia do mesmo a propósito dos *Assentos* publicados durante o 2.º quadrimestre de 1987.

28) Embora se trate de um diploma menor, há que citar a Portaria n.º 632/87, de 20 de Junho, que alterou o artigo 26.º e aditou os artigos 27.º e 28.º à tabela de emolumentos do registo comercial. Por força da nova redacção dada ao artigo 26.º a tabela passou a ser aplicável a todas as entidades referidas no artigo 1.º do Código do Registo Comercial; por força do aditado artigo 27.º os registos respeitantes a cooperativas passaram a beneficiar da redução de 50% dos emolumentos, e por força do aditado artigo 28.º foram mantidas as isenções emolumentares estabelecidas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 77/79, de 7 de Abril, que sujeitou a registo comercial as empresas públicas



que tenham por objectivo o exercício de uma actividade económica de carácter comercial ou industrial.

29) A Portaria n.º 664/87, de 29 de Julho, deu nova redacção à alíneas e) e f) do artigo 41.º e ao n.º 1 do artigo 44.º do *Regulamento do Código da Estrada*, e revogou os n.ºs 4 e 5 do artigo 44.º do mesmo Regulamento, apenas interessando que ambas as disposições modificadas dizem respeito à habilitação para condução de veículos.

30) Matéria, como outras já afloradas atrás, de significado mais político do que jurídico, é a que respeita à *Remunerações de Titulares de cargos Políticos*. Por tal motivo limitamo-nos a referir aqui a Lei n.º 16/87, de 1 de Junho, que deu nova redacção aos artigos 16.º, 23.º, 24.º, 26.º, 29.º e 31.º da Lei n.º 4/85, de 9 Abril, (que aprova as ditas remunerações), introduziu na mesma lei um novo artigo 32.º e revogou os seus artigos 19.º — com eficácia a partir do termo da actual legislatura —, e 33.º, determinando ainda que o artigo 32.º passasse a ser o 33.º

31) Chegou a vez da *Segurança Social* — uma das rubricas mais assíduas nestas «crónicas» — e a este propósito os diplomas a citar (sumariamente) são os seguintes:

- A) O Decreto Regulamentar n.º 36/87, de 17 de Junho, que regulamentou a atribuição e o cálculo do subsídio de doença do regime geral de segurança social e a atribuição do mesmo subsídio ao pessoal de serviço doméstico e aos trabalhadores independentes, dando nova redacção aos artigos 33.º e 48.º do Decreto n.º 35 266 de 23 de Setembro de 1963, ao artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 43/82, de 22 de Julho, e ao n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 18/83, de 28 de Fevereiro, e revogou o Despacho Normativo n.º 246/82, de 17 de Novembro;
- B) O Decreto-Lei n.º n.º 256/87, de 24 de Julho, que determinou que a falta de entrega, nos prazos regulamentares, das folhas-guias de pagamento, previstas no Decreto

**Regulamentar no artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 43/82, de 22 de Julho, por parte dos contribuintes do pessoal de serviço doméstico deixe de estar sujeito ao pagamento de coima, ficando sujeita apenas ao pagamento do juros de mora;**

- C) A Portaria n.º 615-A/87, de 17 de Julho (suplemento), que regulou as condições de atribuição das pensões de invalidez aos beneficiários que sejam considerados definitivamente incapacidade para o trabalho por motivo de doença grave ou acidente;**
- D) A Portaria n.º 675/87, de 31 de Julho, que determinou que o Centro Nacional de Pensões envie, no princípio de cada ano civil, aos seus pensionistas um bilhete-postal do modelo anexo, no qual constarão o respectivo nome e número de beneficiário ou pensionista, a morada, o montante da pensão mensal em curso, com discriminação da parte relativa ao complemento do cônjuge e ao suplemento de grande invalidez, e o total anual dos rendimentos da pensão relativos ao ano anterior ao da emissão;**
- E) O Decreto Regulamentar n.º 57/87, de 11 de Agosto que, criou um sistema de verificação de incapacidades permanentes para efeitos de enquadramento nas condições legalmente previstas de abertura do direito às prestações pecuniária dos regimes de segurança Social;**
- F) O Despacho Normativo n.º 66/87, D.R. de 11 de Agosto, que actualizou os valores dos subsídios mensais a atribuir à família de acolhimento para manutenção dos menores, e revogou o Despacho Normativo n.º 66/87, de 25 de Julho.**

**Outros diplomas foram publicados sobre a matéria mas os enumerados são os únicos que a nosso ver têm o mínimo significado suficiente para aqui figurarem.**

32) Sobre o *Seguro Obrigatório da Responsabilidade Civil Automóvel* temos para citar apenas um diploma menor. Trata-se da Portaria n.º 530/87, de 29 de julho, que aprovou o certificado de isenção do seguro automóvel a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, a que nos referimos na altura própria e que contém (com algumas alterações posteriores) a disciplina genérica desta modalidade de seguro.

33) O *Serviço Militar* constitui uma matéria de diminuto significado jurídico. Não obstante, os diplomas que lhe dizem respeito situam-se quase sempre no topo da hierarquia das fontes de Direito. Daí que não possamos furtar-nos a referir a Lei n.º 30/87, de 7 de Junho, que aprovou os princípios por que se rege a prestação do serviço militar.

De anotar é que no seu artigo 41.º aboliu a taxa militar, revogando, em consequência, toda a legislação relativa a esta matéria.

34) Sobre *Sociedades Comerciais* há para referir dois diplomas:

A) O Decreto-Lei n.º 207/87, de 18 de Maio, que determinou que as listas dos accionistas a que se referem os n.ºs 4.º dos artigos 4.º dos Decretos-Leis n.ºs 3 dos artigos 7.º dos Decretos-Leis n.ºs 134/85, de 2 de Maio, e 246/85, de 12 de Julho, e a alínea d) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho, quando se trate de sociedades de subscrição pública, apenas devem incluir os accionistas cujas participações excedam 1% do respectivo capital social;

B) O Decreto-Lei n.º 280/87, de 8 de Julho, que deu nova redacção aos artigos 16.º, 36.º, 59.º, 63.º, 69.º, 89.º, 90.º, 126.º, 142.º, 191.º, 193.º, 202.º, 217.º, 219.º, 247.º, 248.º, 250.º, 260.º, 277.º, 285.º, 288.º, 289.º, 294.º, 297.º, 304.º, 305.º, 317.º, 322.º, 328.º, 348.º, 350.º, 352.º, 358.º, 360.º, 370.º, 371.º, 375.º, 384.º, 387.º, 405.º, 409.º, 414.º, 415.º, 416.º, 425.º, 464.º

e 488.º do Código das Sociedades Comerciais, Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 22 de Setembro, e rectificou várias inexactidões constantes do referido Decreto-Lei e do Código.

Não deixa de ser curioso e portanto de salientar — reforçando o que já temos dito sobre a leviandade com que se vem legislando entre nós — que, tratando-se de um diploma destinado a, além do mais, fazer rectificações a outro anterior, ele próprio tenha sido rectificado no D.R. de 31 de Agosto (suplemento).

35) Já dissémos atrás, como de resto o temos feito em números anteriores da revista, que uma das nossas preocupações tem sido a de dar a conhecer os acordos, convenções ou tratados a que Portugal fique vinculado. É, portanto, de citar, a propósito daquilo a que chamamos *Transportes Internacionais de Produtos Perecíveis*, o Decreto n.º 30/87, de 14 de Agosto, que aprova, para a ratificação, o Acordo Relativo a Transportes Internacionais de Produtos Alimentares Perecíveis e aos Equipamentos Especializados a Utilizar Nestes Transportes (ATP).

36) O Decreto-Lei n.º 272/87, de 3 de Julho, regulamentou as modalidades de *Venda ao Domicílio e por Correspondência* e proíbe as *Vendas em Cadeia e as Vendas Forçadas*.

É inegavelmente um diploma com interesse e destinado a proteger o consumidor, objectivo da Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto, que para o legislador constitui um texto legal verdadeiramente paradigmático mesmo do ponto de vista do direito comparado.

Não é extenso, pois contém apenas 19 artigos.

Por «vendas ao domicílio» são tidas as modalidades de distribuição comercial a retalho em que o contrato, tendo por objecto bens ou serviços, é proposto e concluído no domicílio do consumidor, pelo vendedor ou seus representantes, sem que tenha havido prévio pedido expresso por parte do mesmo consumidor.

«Vendas por correspondência» são a modalidade de distribuição comercial a retalho em que se oferece ao consumidor a possibilidade de encomendar pelo correio, telefone ou outro meio de comunicação os bens ou serviços divulgados através de catá-

logos, revistas, jornais, impressos ou quaisquer outros meios gráficos ou audio-visuais (o que não se aplica à venda por correspondência de jornais, revistas e outras publicações periódicas, como tal consideradas na legislação respectiva, de natureza cultural, educativa, recreativa ou desportiva).

«Vendas em cadeia», «em pirâmide» ou «de bola de neve» consistem em oferecer ao público determinados bens ou serviços, fazendo depender o valor de uma prometida redução do seu preço, ou mesmo a sua gratuitidade, do número de clientes ou do volume de vendas que, por sua vez, aquele consiga obter directamente ou indirectamente para o vendedor, o organizador ou um terceiro.

«Vendas forçadas» são aquelas em que o vendedor considere a falta de resposta de um consumidor a uma oferta ou proposta que lhe tenha sido dirigida como presunção de aceitação.

As primeiras modalidades são condicionadas pelo diploma. A terceira é pura e simplesmente proibida, na linha, de resto, do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, a que na altura própria nos referimos e para o qual o diploma agora citado remete em termos de punição das infracções às suas regras.

37) A terminar, uma referência às *Vendas em Prestações*. O diploma a apontar é a Portaria n.º 466-A/87, de 3 de Junho (suplemento), que estabeleceu o seu novo regime jurídico das ditas vendas, revogando as Portarias n.ºs 602/79, de 21 de Novembro, 697/85, de 20 de Setembro, 36/86, de 27 de Janeiro, e 439/86, de 13 de Agosto.